

**UNIJUI - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

RAÍSSA SCHADECK

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO
SEXUAL**

Ijuí (RS)
2015

RAÍSSA SCHADECK

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO
SEXUAL**

Monografia final do Curso de Graduação em
Direito objetivando a aprovação no componente
curricular Monografia.

UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste
do Estado do Rio Grande do Sul.

DCJS – Departamento de Ciências Jurídicas e
Sociais

Orientadora: MSc. Anna Paula Bagetti Zeifert

Ijuí (RS)
2015

Aos meus pais, pela bela educação que me proporcionaram.

AGRADECIMENTOS

A Deus, acima de tudo, pela vida, força e coragem.

A minha orientadora, professora Anna pela sua dedicação e disponibilidade.

A todos que colaboraram de uma maneira ou outra durante a trajetória de construção deste trabalho, meu muito obrigada!

“Somos o que pensamos. Tudo o que somos surge com nossos pensamentos. Com nossos pensamentos, fazemos o nosso mundo.”

Sidhartha Gautama Buda

RESUMO

O presente trabalho analisa as dificuldades em reconhecer os direitos das minorias sociais homoafetivas. Estas dificuldades estão ligadas ao preconceito, à violação de direitos e a violência. Muitos já foram os avanços nesta área, visto que a lei dá garantias a estas pessoas, porém vive-se em uma sociedade heteronormativa, da qual foi estabelecido um padrão para todos os indivíduos. Os que não se encontram em conformidade com esse padrão normativo, estão à margem da sociedade. A sexualidade faz parte da condição humana. É um direito fundamental que decorre de sua própria natureza. Como direito individual, é um direito natural inalienável. Na tentativa de proteger esses grupos é que foi proposto um Projeto de Lei na Câmara, nº 7582/2014, que pretende criminalizar a discriminação motivada especificadamente pela orientação sexual e identidade de gênero. Essa discriminação por orientação sexual deve ser entendida como aquela cometida contra homossexuais exclusivamente por conta de sua homossexualidade. Para tanto, o objetivo geral do presente trabalho é verificar quais são as políticas públicas de combate à homofobia e que promovem a educação para a diversidade.

Palavras-Chave: Preconceito; Violação de Direitos; Violência; Homofobia; Diversidade.

ABSTRACT

This paper analyzes the difficulties in recognizing the rights of social minorities homoafetivas. These difficulties are linked to prejudice, the violation of rights and violence. Many have been advances in this area, since the law gives guarantees to these people, but live in a heteronormative society, of which a standard was established for all individuals. Those who are not in accordance with this normative standard, on the margins of society. Sexuality is part of the human condition. It is a fundamental right that stems from its own nature. As an individual right is an inalienable natural right. In an attempt to protect these groups is that proposed a bill in the House, No. 7582/2014, which aims to criminalize discrimination specifically motivated by sexual orientation and gender identity. This discrimination based on sexual orientation should be understood as that committed against homosexuals solely because of their homosexuality. Therefore, the overall objective of this study is to check what are the public policies to combat homophobia and promoting education for diversity.

Keywords: Prejudice; Violation of rights; Violence; Homophobia; Diversity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL: SUPERAÇÃO DE UM PRECONCEITO	3
1.1 Os movimentos mundiais de repúdio a homofobia	3
1.2 A Constituição brasileira e o enfrentamento da discriminação por orientação sexual: dignidade humana, igualdade, não tratamento desumano e degradante como forma de superar o preconceito	6
1.3 O projeto de lei 122/2006 - A lei da homofobia	11
2 EDUCANDO PARA A DIVERSIDADE	18
2.1 A educação como forma de suprimir o preconceito por orientação sexual	19
2.2 As políticas públicas de combate a homofobia.....	25
2.3 O reconhecimento de tais minorias no âmbito do Estado Democrático de Direito brasileiro.....	31
CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

A violação dos direitos humanos em virtude da orientação sexual está estritamente ligada com a homofobia. A homofobia é o termo usado para designar o preconceito contra homossexuais, especialmente por conta de sua homossexualidade. Atualmente a palavra é usada para indicar a discriminação às mais diversas minorias sexuais. A aversão e o desrespeito a diferentes formas de expressão sexual e amorosa representam uma ofensa à diversidade humana e às liberdades básicas garantidas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição Federal.

As barreiras da dignidade são constantemente rompidas, imperando a violência contra indivíduos que, simplesmente, optaram em se relacionar afetivamente e sexualmente com pessoas do mesmo sexo. Violência esta, que decorre da violação de uma norma moral, o heterossexismo. Todos aqueles que se recusam em seguir a norma, que é ser heterossexual, sofrem a violação dos direitos humanos.

O problema central da presente pesquisa, abrange as dificuldades em reconhecer os direitos das minorias sociais homoafetivas no âmbito do Estado Democrático de Direito brasileiro. Muitos já foram os avanços nesta área, a lei dá garantias a estas pessoas, porém vive-se em uma sociedade heteronormativa, da qual foi estabelecido um padrão para todos os indivíduos. Os que não se encontram em conformidade com esse padrão normativo, estão à margem da sociedade.

O objetivo geral da pesquisa é verificar quais são as políticas públicas de combate à homofobia e que promovem a educação para a diversidade. Quanto aos objetivos específicos o trabalho visa identificar os movimentos sociais mundiais de repúdio á homofobia; analisar como a Constituição Brasileira enfrenta o problema da discriminação por orientação sexual; estudar o projeto de lei 122/2006 denominado Lei da Homofobia; e compreender como se dá o reconhecimento de tais minorias no âmbito do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

O presente trabalho é organizado em dois capítulos. No primeiro capítulo será abordada a discriminação por orientação sexual como forma de superação do preconceito. Neste capítulo serão analisados os movimentos mundiais de repúdio a homofobia. Também será abordado acerca da Constituição brasileira e o enfrentamento da discriminação por orientação sexual diante da dignidade humana, igualdade, não tratamento desumano e degradante como forma de superar o preconceito. Igualmente, tratará do projeto de lei 122/2006 - A lei da homofobia e suas regras que pretendem criminalizar a discriminação por orientação sexual. O segundo capítulo versará sobre a educação para a diversidade. Ademais falará sobre a educação como forma de suprimir o preconceito por orientação sexual. Igualmente versará sobre as políticas públicas de combate a homofobia, bem como o reconhecimento de tais minorias no âmbito do Estado Democrático de Direito brasileiro.

A pesquisa será do tipo exploratória. Utiliza no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores. Na sua realização será utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo.

1 DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL: SUPERAÇÃO DE UM PRECONCEITO

Atualmente vive-se em uma sociedade em que o normal é ser heterossexual, por isso denomina-se uma sociedade heteronormativa. Uma sociedade heteronormativa pensa suas referências única e exclusivamente a partir da heterossexualidade. Quando se tem como norma ser heterossexual, todos aqueles e aquelas que não estão na norma, ou seja, não são heterossexuais acabam sofrendo preconceito, violência e discriminações. Nesse grupo estão os gays, lésbicas, travestis, bissexuais e transexuais (JESUS, 2014).

Quando se pensa em discriminação por orientação sexual, tem-se claramente a homofobia como protagonista. É interessante pensar de onde vem esse preconceito e para isso deve-se pensar quais as relações que se estabelecem na sociedade, assim deve-se fazer uma análise a partir da dimensão de gênero (JESUS,2014).

Discriminação e preconceito se diferem em sentido subjetivo. Enquanto o preconceito é um juízo arbitrário negativo, a discriminação é o tratamento diferenciado de determinada pessoa por razões preconceituosas. Desse modo, constata-se que a discriminação enquanto ato vem do preconceito, que é a ideia distorcida (PINHEIRO, 2014). Surgindo o juízo arbitrário sobrevém o ato discriminatório, que pode vir ou não à tona.

A partir disso, passe-se a ter o entendimento do que é o preconceito e a discriminação. Do preconceito sobrevém a violação dos direitos humanos em razão da orientação sexual e identidade de gênero.

1.1 Os movimentos mundiais de repúdio a homofobia

Muitos foram os avanços em incluir as minorias homoafetivas na sociedade a nível mundial. Nações do mundo todo vêm se unindo no combate à homofobia, bem como vem trabalhando no sentido qualificar a homofobia como um tipo penal, sujeito a severas sanções.

Vários são os movimentos de repúdio à homofobia no mundo, dos quais têm grande apoio de seus respectivos Estados, como também, da Organização das Nações Unidas – ONU – que vem desempenhando grandes esforços quanto a este assunto.

Os movimentos civis LGBT de luta contra a discriminação e de defesa dos direitos das pessoas LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros), começaram efetivamente em 1970, aquando da marcha que assinalou o primeiro aniversário da Rebelião de Stonewall (BRITO; NUMES, 2014).

Tratar-se-á de alguns desses movimentos de repúdio à homofobia em esfera mundial. Tais movimentos tiveram sua origem na Europa, durante o século passado, tendo como base a defesa dos direitos, o respeito a homossexuais e o reconhecimento perante leis dos direitos civis.

Entre 1850 e 1933 houve um importante movimento, na Europa central, de luta contra a criminalização dos atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo e do travestismo. O país onde o movimento se organizou e fez intervenções públicas de forma mais consistente foi a Alemanha, tendo o sexólogo Magnus Hirschfeld sido o seu líder. Mas a chegada dos Nazistas ao poder acabou, através de uma repressão brutal, com o movimento (Hirschfeld era homossexual e judeu e teve de fugir) (BRITO; NUMES, 2014).

Um dos marcos da movimentação contra a homofobia no mundo foi dia 28 de junho 1969, na qual gays que estavam no bar Stonewall em Nova York, se rebelaram contra a perseguição feita por policiais, em decorrência disso o dia 28 é o dia internacional do orgulho gay e lésbico. Na noite de 28 de junho de 1969 uma rusga habitual no Stonewall, (bar gay de Nova Iorque), que era alvo frequente de ações policiais em que o comportamento dos agentes era sempre verbalmente agressivo – não acabou como as outras. Uma mulher resistiu à detenção, e as cerca de duzentas pessoas que esperavam à porta do Stonewall (o bar havia sido esvaziado pela polícia) responderam a um grito de denúncia de violência policial atirando garrafas, pedras e moedas contra os agentes. Como era sábado à noite e o Stonewall Inn ficava em Greenwich Village, uma zona de Nova Iorque que corresponde ao Bairro Alto enquanto zona de vida noturna, rapidamente duplicou o número de pessoas envolvidas no protesto (BRITO; NUMES, 2014).

Nas três noites seguintes houve mais manifestações na Christopher Street, a rua onde ficava o Stonewall (que, apesar de ter ficado destruído, foi limpo e arrumado e abriu novamente na noite de 29 de junho), tendo essas noites ficado na memória das pessoas (BRITO; NUMES, 2014).

No Brasil o movimento organiza-se por meio do Jornal Lampião, fato que em 1979 faz eclodir o movimento de homossexuais organizado, o Movimento Homossexual Brasileiro, e em Março de 1979, surge em São Paulo o primeiro grupo de homossexuais organizados: o Somos, surgindo a seguir o Somos/RJ, o Grupo Gay da Bahia, o Dialogay de Sergipe, o Atobá e Triângulo Rosa no Rio de Janeiro, o Grupo Lésbico-Feminista de São Paulo, Dignidade de Curitiba, o Grupo Gay do Amazonas, o Grupo Lésbico da Bahia, entre outros. (FERREIRA, 2013; MENDES, 2010).

Em 1980 é realizado em São Paulo, o 1º Encontro Brasileiro de Homossexuais, e em 1984 realizou-se o 2º Encontro Brasileiro de Homossexuais em Salvador, sendo que em Janeiro de 1995 realizou-se em Curitiba o VIIIº Encontro Brasileiro de Gays, Lésbicas e Travestis, contando o Movimento Homossexual Brasileiro com aproximadamente 50 grupos, do Amazonas ao Rio Grande do Sul, incluindo 4 grupos de lésbicas, 4 grupos de travestis e o recém fundado em Cuiabá , Grupo Brasileiro de Transexuais, o primeiro do gênero na América do Sul (FERREIRA, 2013; MENDES, 2010).

O objetivo de os homossexuais se organizarem em grupos é uma forma de defesa de da categoria, reunindo forças para lutar contra a discriminação e pressionar o poder público a garantir os direitos de cidadania dos gays, lésbicas, travestis e transexuais. Três são basicamente os objetivos do Movimento Homossexual Brasileiro: lutar contra todas as expressões de homofobia (intolerância à homossexualidade); divulgar informações corretas e positivas a respeito da homossexualidade; conscientizar gays, lésbicas, travestis e transexuais da importância de se organizarem para defender seus plenos direitos de cidadania. (MENDES, 2010).

O Movimento Homossexual Brasileiro apesar de contar com reduzidos recursos humanos e materiais, obteve importantes vitórias no reconhecimento dos direitos humanos dos gays e lésbicas. Em 1985 conseguiu que o Conselho Federal de Medicina declarasse que no Brasil a homossexualidade não mais poderia ser classificada como “desvio e transtorno

sexual”. Em 1989 incluiu no Código de Ética dos Jornalistas a proibição de discriminação por orientação sexual. Em 1990, nas Leis Orgânicas de 73 municípios e nas Constituições dos Estados de Sergipe, Mato Grosso e Distrito Federal, foi incluída a expressa proibição de discriminar por orientação sexual. Várias denúncias de violação dos direitos humanos e assassinatos de homossexuais foram publicados no Relatório Anual do Departamento de Estado dos Estados Unidos (1992). Em 1995 realizou-se no Brasil a 17ª Conferência da Associação Internacional de Gays e Lésbicas. (ILGA, 2015).

Com pouco mais de 20 anos de existência do Movimento Homossexual, obteve importantes vitórias, como também o reconhecimento de direitos nas últimas décadas no Brasil e no mundo, a sigla passou nos últimos anos de GLS para LGBT - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros.

Hoje se vê em vários lugares do mundo às chamadas “paradas gays” para a conscientização e chamada de atenção à sociedade para os problemas que os gays sofrem a respeito de sua orientação sexual. Historicamente o homossexual sofre discriminação. Durante séculos e em várias sociedades homossexuais eram reprimidos com fortes torturas ou até mesmo a morte, porém em outras o gay é aceito como um indivíduo bem-vindo.

Portanto, percebe-se que o movimento gay organizou-se nas últimas décadas devido à discriminação sofrida por séculos. Pessoas enfrentaram a ordem estabelecida e assentaram essa bandeira na busca de direitos civis e individuais. Hoje apesar dos avanços em muitas partes do mundo pais como Irã ainda perseguem e matam homossexuais.

1.2 A Constituição brasileira e o enfrentamento da discriminação por orientação sexual: dignidade humana, igualdade, não tratamento desumano e degradante como forma de superar o preconceito

Tamanha honra de estar em um país que mesmo com certas disparidades sociais, adotou em sua Constituição Federal, princípios e noções acerca dos Direitos Fundamentais do Ser Humano, sob a ótica do Estado Democrático de Direito. Nessa ordem ensina Maria Berenice Dias (2006, p.53):

A Constituição Federal identifica como objeto principal da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceito de sexo, sem fazer referência à mesma proibição quanto à orientação sexual. Também é proibida qualquer discriminação no tocante a salário, exercício de funções e critérios de admissão por motivo de sexo, mas silencia quanto à não-discriminação em razão da orientação sexual.

O princípio basilar que compõe a Constituição brasileira é o respeito à dignidade humana, sendo tido desde então como norte ao sistema jurídico nacional. A dignidade humana é a versão valorativa da natureza humana, isto acarreta em aplicar aos princípios da igualdade e da isonomia uma potencialidade transformadora na composição das relações jurídicas. Igualdade jurídica formal, que nada mais é do que a igualdade perante a lei.

O Estado Democrático de Direito tem por pressuposto o respeito à dignidade da pessoa humana, conforme expressamente proclama o art. 1º inciso, III da Constituição Federal. Tal encargo por parte do Estado se acerta nos princípios da igualdade e da liberdade, estando consagrado no preambulo da Lei Maior, quando concede proteção a todos, veda discriminações e preconceitos por questão de origem, raça, sexo ou idade, garantindo o exercício dos direitos individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. (DIAS, 2007, p.02).

Em seu artigo 5ª, a Constituição Federal elenca os direitos e garantias fundamentais, dentre elas: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. O mesmo dispositivo garante o direito à liberdade e a igualdade. Também enfatiza a igualdade entre o homem e a mulher e a vedação de obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer algo, senão em razão da lei.

Porém, toda essa retórica não tem sentido, se à dignidade humana e a liberdade não são respeitadas. De nada adianta assegurar igualdade de todos perante a lei, enquanto houver segmentos alvo de exclusão social, tratamento desigual entre homens e mulheres, ao mesmo tempo em que a homossexualidade for vista com maus olhos, não estamos vivendo verdadeiramente em um Estado Democrático de Direito.

A sexualidade faz parte da condição humana. É um direito fundamental que decorre de sua própria natureza. Como direito do indivíduo, é um direito natural inalienável imprescritível. O indivíduo não pode se concretizar como ser humano se não tiver assegurado

o respeito ao exercício da sexualidade, tal conceito compreende a liberdade sexual, como também a liberdade de livre orientação sexual. O direito de tratamento igualitário independente da tendência sexual. A sexualidade é um elemento integrante natureza humana e abrange a dignidade. Todo ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade. Sem liberdade sexual o indivíduo não se realiza, tal como ocorre quando lhe falta qualquer outra das chamadas liberdades ou direitos fundamentais. (DIAS, 2007, p. 03).

Entretanto, a luz da Constituição é assegurado o direito à igualdade, desrespeitar esse princípio é desrespeitar a própria norma. Nesse sentido, observa-se:

As normas constitucionais que consagram o direito à igualdade proíbem discriminar a conduta afetiva no que respeita à sua inclinação sexual. A discriminação de um ser humano em virtude de sua orientação sexual constitui uma hipótese de discriminação sexual. Rejeitar a existência de uniões homossexuais é afastar o princípio insculpido no inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, segundo o qual é dever do Estado promover o bem de todos, vedada qualquer discriminação, não importa de que ordem ou de tipo. (DIAS, 2007, p. 04)

A orientação sexual é adotada na esfera subjetiva, de privacidade, e não admite restrições, o que configura afronta a liberdade fundamental, a que faz jus todo ser humano, no que diz com sua condição de vida. Como todos os segmentos alvo do preconceito e discriminação social, as relações homossexuais se sujeitam à deficiência de normação jurídica, sendo deixados à margem da sociedade e à penúria do Direito.

São objetivos da República Federativa do Brasil a constituição de uma sociedade livre e igualitária, corolários que encontram proteção desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e que ganharam uma proteção universal, internacionalizada, durante o Século XX. (CUNHA, 2011).

A garantia dos chamados direitos fundamentais, é consequência e ao mesmo tempo pressuposto do mais amplo e importante princípio do ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana. Este princípio, fundamento do Estado Democrático brasileiro, consiste no direito de cada indivíduo ter uma existência digna, baseada na liberdade, na igualdade e na solidariedade, bem como na garantia dos direitos fundamentais previstos na Magna Carta, a fim de dar condições ao ser humano de buscar a felicidade, da forma que melhor lhe convém.

A Constituição Federal é clara ao proibir todo e qualquer tipo de discriminação, garantindo que todos os indivíduos são livres e iguais perante a lei. A liberdade concedida a cada indivíduo apenas é limitada pela liberdade das demais pessoas.

Destarte, desde que não viole os direitos de outrem, todos os brasileiros têm o direito à igualdade jurídica, isto é, à igualdade de direitos, e a liberdade a fazer tudo àquilo que a lei não proíbe. A limitação ou supressão desses direitos, considerados fundamentais, implica em violação da dignidade da pessoa humana, violação à democracia, ofensa à Constituição Federal.

Estão protegidos pelo direito à liberdade o pensamento, a personalidade, a intimidade, a vida privada, a livre iniciativa, a locomoção e todos os direitos relativos à manifestação física ou psíquica, que não podem ser tolhidos dos indivíduos sem um justo motivo. Dessa forma, todo tipo de liberdade individual pode e deve ser considerado direito fundamental, objeto de proteção constitucional.

Em meio as mais distintas expressões da liberdade, da personalidade e da individualidade humana está a liberdade sexual, isto é, o direito de, em sua vida privada, expressar sua sexualidade da forma que melhor lhe convier. Assim como ocorre com as outras liberdades, a dignidade da pessoa humana depende da livre expressão sexual, inclusive a livre orientação sexual. Nas palavras de Dias (2009, p. 188): “ninguém pode se realizar como ser humano se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, conceito que compreende tanto a liberdade sexual como a liberdade à livre orientação sexual”.

Obstar um ser humano a livre orientação sexual, isto é, o direito de relacionar-se com uma pessoa do gênero oposto ou do mesmo sexo, é retirar-lhe o direito à intimidade, à livre busca da felicidade. Privar um indivíduo de sua sexualidade é oferecer a este ser humano uma vida indigna, seja ele homo ou heterossexual, podendo novamente as palavras de Dias (2006, p. 76):

A identificação do gênero do objeto de desejo, se masculino ou feminino, é o dado revelador da orientação sexual, opção essa que não pode merecer tratamento diferenciado. O fato de a atenção ser direcionada a alguém do mesmo ou de distinto sexo não pode ser alvo de tratamento discriminatório, pois tem por base o próprio sexo da pessoa que faz a escolha. A decisão judicial que adote por critério, não a

efetiva conjunção das pessoas, de suas próprias vidas, mas a mera coincidência de sexos parte de um preconceito social.

Vários são os questionamentos, em decorrência, da origem Católica Apostólica Romana da sociedade e do Direito brasileiro, que o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo seria “imoral” e não deveria ser protegido pelo Estado, em especial, por não ser possível a procriação natural, objetivo precípua das relações sexuais e da família. Trata-se de um argumento retrógrado e leviano, como entende da lição de Dias (2006, p. 76):

A espécie humana é a única em que há a separação psíquica e física entre o ato sexual prazeroso e a função procriativa. Dessa separação, e na medida em que ela ocorre, nasce a liberdade de orientação sexual, que se tornou inerente ao homem. Indivíduos de ambos os sexos têm o direito de entreter uma relação sexual além da simples necessidade de reprodução, inclusive com pessoa do mesmo sexo, o que não afronta os conceitos das sociedades historicamente desenvolvidas. Não cabe mais desfigurar para desproteger, senão por preconceitos que, presos ao passado, distorcem no presente a evolução e a história da humanidade.

Não se distingue, enquanto ser humano, um indivíduo homossexual ou heterossexual. Ambos são sujeitos de direito, protegidos pela Constituição Federal, sendo vedada qualquer discriminação em razão da tendência ou orientação afetiva, vez que essa é uma característica da própria natureza humana, que abrange sua dignidade e que não ofende os direitos ou a liberdade dos demais indivíduos. (DIAS, 2008).

Para a proteção estatal da livre orientação sexual, independe que o tratamento igualitário entre homossexuais e heterossexuais esteja ou não expressamente previsto no “caput” do artigo 5º da Constituição Federal, haja vista que o artigo veda distinções de qualquer natureza.

Ao tratar desse artigo constitucional, o jurista José Afonso da Silva afirma (1998, p. 227):

A questão mais debatida referiu-se em relação às discriminações dos homossexuais. Tentou-se introduzir uma norma que vedasse claramente, mas não se encontrou expressão nítida e devidamente definida que não gerasse extrapolações inconvenientes. Uma delas fora conceder igualdade, sem discriminação de orientação sexual, reconhecendo, assim, na verdade, não apenas a igualdade, mas igualmente a liberdade de as pessoas de ambos os sexos adotarem a orientação sexual que quisessem. Teve-se receio de que essa expressão albergasse deformações prejudiciais a terceiros. Daí optar-se por vedar distinções de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação, que são suficientemente abrangentes para recolher também aqueles fatores, que têm servido de base para desequiparações e preconceitos.

Assim sendo, a orientação sexual nada mais é do que um direito inerente à personalidade do indivíduo, que apenas tem importância para o próprio, dentro de sua vida privada. Impraticável deixar de trazer as palavras de Dias (2006, p. 77):

A orientação que alguém imprime na esfera de sua vida privada não admite restrições a quaisquer direitos. Há de se reconhecer a dignidade existente na união homoafetiva. O conteúdo abarcado pelo valor da pessoa humana informa poder cada pessoa exercer livremente sua personalidade, segundo seus desejos de foro íntimo. A sexualidade está dentro do campo da subjetividade, representando fundamental perspectiva do livre desenvolvimento da personalidade, e partilhar a cotidianidade da vida em parcerias estáveis e duradouras parece ser um aspecto primordial da existência humana.

Despender tratamento diferenciado àquele que se relaciona com pessoas do mesmo sexo é discriminar o indivíduo por uma característica particular, tal característica deveria ser respeitada, e não se tornar motivo de tratamento desigual.

1.3 O projeto de lei 122/2006 - A lei da homofobia

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados Federais, nº 122/06 pretende criminalizar a discriminação motivada especificadamente na orientação sexual ou na identidade de gênero. A discriminação por orientação sexual é aquela cometida contra homossexuais exclusivamente por conta de sua homossexualidade.

Discriminação e preconceito se diferem em sentido subjetivo. Enquanto o preconceito é um juízo arbitrário negativo, a discriminação é o tratamento diferenciado de determinada pessoa por razões preconceituosas. Assim, o Projeto de Lei nº 122/06 punirá a discriminação, não o preconceito – lembrando, todavia, que ofender alguém por motivos preconceituosos implica discriminação contra a pessoa ofendida (PINHEIRO, 2014). Desse modo, constata-se que a discriminação enquanto ato vem do preconceito, que é a ideia distorcida. Surgindo o juízo arbitrário sobrevém o ato discriminatório, que pode vir ou não à tona.

Discriminar alguém por força da orientação sexual, identidade de gênero, condição de pessoa idosa ou condição da pessoa com deficiência não constitui crime específico no Brasil. Nesse sentido, a Lei Anti-Homofobia como é chamada, é necessária porque a sociedade brasileira precisa se conscientizar de que não há um “direito” e discriminar alguém pelo simples fato de ter determinada orientação sexual ou identidade de gênero. O projeto de lei

tornou-se necessário pois a sociedade brasileira aparenta considerar que a homofobia não é crime e que tem o “direito” de discriminar LGBT. O Projeto de Lei da Câmara n.º 122/06 terá, inicialmente, um importante efeito simbólico: declarar à sociedade que o Estado Brasileiro não tolera a discriminação por orientação sexual e por identidade de gênero, concretizando legislativamente a promessa constitucional de uma sociedade livre, justa e solidária que condena discriminações preconceituosas de qualquer espécie, bem como está consolidado no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal (PINHEIRO, 2014).

Em relação às discriminações fundamentadas na idade ou na deficiência da pessoa, podem ser feitas considerações análogas: as pessoas acham “normal” ofender ou discriminar idosos por não terem mais a agilidade física e de raciocínio dos mais jovens e ofender ou discriminar pessoas com deficiência pelo fato de não terem condições de locomoção ou raciocínio das pessoas em geral. Bem como, as pessoas discriminam os homossexuais por se relacionarem com pessoas do mesmo sexo e não seguirem o padrão normativo da sociedade. Desse modo, entende-se pertinente o Projeto de Lei da Câmara n.º 122/06.

Existem várias críticas ao Projeto de Lei da Câmara nº 122/06 de que assassinar, agredir e ofender alguém já se configura em crime, porém, não há criminalização específica para a discriminação não-violenta por orientação sexual ou por identidade de gênero (PINHEIRO, 2014).

O crime de “constrangimento ilegal”, que em tese pode ser usado para coibir a discriminação por orientação sexual ou por identidade de gênero, tem uma pena ínfima que não intimida as pessoas homofóbicas a não-discriminar as minorias LGBT. Assim, o crime de constrangimento ilegal homofóbico, atualmente é algo banal, pois as pessoas não são presas por tal conduta, limitando-se a ter que prestar algum serviço à comunidade ou pagar uma cesta básica, algo que é incapaz de intimidar as pessoas a não cometerem determinada prática delituosa (PINHEIRO, 2014).

Muitos juristas criticam legislações penais emblemáticas, mas não se trata se uma simples norma, pois o Projeto de Lei da Câmara nº 122/06 respeita inclusive os ditames da ideologia do “Direito Penal Mínimo”, defendida por muitos criminalistas, na medida em que ele trata de um tema fundamental à vida em sociedade (o dever de tolerância ao próximo, que não pode ser discriminado pelo simples fato de ser diferente) e que não tem sido resolvido

pelos demais ramos do Direito, razão pela qual não será uma legislação puramente simbólica. Toda lei tem um efeito simbólico – o de promover um valor e/ou reprimir a conduta contrária a tal valor – razão pela qual não se pode condenar o Projeto de Lei da Câmara nº 122/06 pela sua simbologia de combate às discriminações por ele condenadas (PINHEIRO, 2014).

O fenômeno da orientação sexual é direito de cunho personalíssimo, um atributo inerente e inegável a toda pessoa humana, independentemente de sua orientação sexual. E como é alicerçado no direito fundamental, surge o prolongamento dos direitos da personalidade, como direitos imprescindíveis para a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária (KRÜGER, 2010).

Ainda não há proteção específica na legislação federal contra a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, assim, a Lei Homofóbica está em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário:

Artigo 7º: Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. (ONU, 2015)

O projeto de Lei em questão permite a concretização dos preceitos da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 2015)

Assim por força constitucional, o projeto não limita ou atenta contra a liberdade de expressão, de opinião, de credo ou de pensamento. Contribuiu para garantir a todos, evitando que parte significativa da população, hoje discriminada, seja agredida ou preterida exatamente por fazer uso de tais liberdades em consonância com sua orientação sexual e identidade de gênero, como forma de respeito à dignidade.

É nessa consonância que, fica estampado o que a redação final do Projeto de Lei, apresenta inovações que serão matérias que adentrarão nas searas da Consolidação das Leis Trabalhistas e do Código Penal Brasileiro em vigência.

Há uma crítica comum ao Projeto de Lei da Câmara n.º 122/06, que é a de que o mesmo proibiria as pessoas de “criticarem a homossexualidade” e que implicaria numa “ditadura”, numa “mordaza” àqueles que “não concordam” com o “estilo de vida homossexual”. Contudo, essas colocações se pautam ou em um simplismo acrítico ou em má-fé de seus defensores.

Nesse sentido, o Projeto de Lei da Câmara n.º 122/06 se limita a punir a discriminação motivada por orientação sexual ou identidade de gênero. De tal modo, discriminar significa tratar de forma diferenciada, ao passo que a discriminação juridicamente proibida é a discriminação arbitrária, entendida como a desprovida de motivação lógico-racional que lhe justifique.

Há quem diga que o Projeto de Lei da Câmara n.º 122/06 geraria uma “ditadura”, tem uma deturpada concepção da vida em sociedade, pois aparenta entender que haveria um “quase direito” em discriminar minorias LGBT por conta unicamente de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, o que afronta a mais trivial de todas as regras de convivência em sociedade, a saber, o dever de tolerância, entendido como o dever de não discriminar, ofender e agredir outrem pelo simples fato de ser diferente do agressor.

Enfrenta-se outras críticas usualmente apresentadas ao Projeto de Le n.º 122/06:

Outra crítica jurídica refere-se ao princípio da taxatividade penal, que aduz que os tipos penais devem ser claros e compreensíveis em seu conteúdo para fins de garantir segurança jurídica aos cidadãos, de sorte a saberem o que é e o que não é crime. Contudo, entendemos que a taxatividade não constitui óbice à aprovação do PLC n.º 122/06 pela seguinte circunstância: a discriminação arbitrária já é crime – de constrangimento ilegal (art. 146 do CP), cujo núcleo do tipo é o ato de “constranger”, sendo que “constranger significa forçar alguém a fazer alguma coisa ou tolher seus movimentos para que deixe de fazer” (NUCCI, 2010, p. 695), que é justamente a hipótese da discriminação por orientação sexual, identidade de gênero, condição de pessoa idosa ou condição de pessoa com deficiência, pela qual homofóbicos (por exemplo), mediante violência ou grave ameaça, expulsam homossexuais de determinados locais ou simplesmente lhes impedem de fazer algo permitido a heterossexuais. Logo, não pode ser invocado o princípio da taxatividade porque os cidadãos sabem perfeitamente que a discriminação arbitrária por qualquer motivo já constitui ilícito criminal, o que a singela criminalização da discriminação por orientação sexual como tipo autônomo não terá o condão de fazer – ela, no máximo, implicará, na prática, um aumento de pena pela tipificação específica sem, contudo, afrontar o princípio da taxatividade por a conduta em questão já constituir crime (sendo importante a criminalização autônoma pelo citado efeito simbólico inerente a qualquer lei e que, neste caso, é relevante para acabar com o mito social de que a discriminação por orientação sexual seria um “direito” das pessoas) (VECCHIATTI, 2010, p. 420-425)

Por fim, a posição lamentavelmente difundida de que o Projeto de Lei da Câmara nº 122/06 implicaria em uma “mordaça gay”, de sorte a afrontar o direito fundamental à liberdade de expressão, assim como que ela afrontaria o direito fundamental à liberdade religiosa por supostamente impedir que religiosos pregassem, de seus púlpitos, que a homossexualidade seria um “pecado”. O Projeto de Lei da Câmara nº 122/06 visa criminalizar a discriminação arbitrária dos não-heterossexuais da mesma forma que a Lei n.º 7.716/1989 criminaliza atualmente a mesma discriminação arbitrária por motivação de cor de pele, etnia, origem nacional e religião.

De tal modo, opiniões respeitadas, embora críticas, à pessoa homossexual não configurarão crime por força do PLC n.º 122/06 – o que se deve ter em mente é que criticar a homossexualidade e não a pessoa homossexual concreta implica em um discurso segregacionista baseado em compreensões arbitrárias de mundo que veem na homossexualidade isoladamente considerada um mal, suscetível de causar mal à humanidade como um todo, o que é um discurso segregacionista que se equipara a discursos de ódio, o que não pode ser tolerado.

Ou seja, criticar um homossexual por sua conduta de forma respeitosa, sem ofender sua honra mediante singelas afirmações comprovadas por provas não é crime hoje e nem o será com o Projeto de Lei da Câmara nº 122/06, contudo, criticar todos os homossexuais por sua mera homossexualidade como pessoas moralmente reprováveis pelo simples fato de amarem pessoas do mesmo sexo é tão arbitrário quanto criticar todos os negros por sua mera cor de pele como pessoas moralmente reprováveis, sendo que isso é crime (injúria e/ou difamação) e ilícito civil (dano moral) hoje e continuará sendo com o Projeto de Lei da Câmara nº 122/06, embora com uma pena maior; a liberdade religiosa não será afetada pelo Projeto de Lei da Câmara n.º 122/06.

As mudanças inseridas no Projeto de Lei retratam o condicionamento de uma política de combate à discriminação, não apenas no conceito civilista, mas, sim um propósito de que a futura Lei possa de fato ser aplicada de forma humana e condizente com a conduta de vida de cada pessoa.

Se for aprovado, passa a ser crime, entre outras atitudes, impedir, recusar ou dificultar o acesso de pessoas a ambientes públicos ou privados por conta de sua orientação sexual,

assim também plausível usar o mesmo argumento para obstruir ou impedir a contratação de pessoas ou sua promoção na carreira técnica profissional.

Porém, o referido projeto acabou por ser arquivado em janeiro de 2015. Os projetos que tramitam sem aprovação por duas legislaturas seguidas, ou seja, oito anos, vão automaticamente para o arquivo, conforme prescreve o artigo 67, caput da Constituição Federal de 1988, (AZEVEDO, 2015).

O Projeto de Lei enviado pela deputada Maria do Rosário nº 7582/14, define crimes de ódio e intolerância. O objetivo é punir a discriminação baseada em classe e origem social, orientação sexual, identidade de gênero, idade, religião, situação de rua, deficiência, condição de migrante, refugiado ou pessoas deslocadas de sua região por catástrofes e conflitos (SIQUEIRA, 2015). Conforme Siqueira (2015) [...] “quem agredir, matar ou violar a integridade de uma pessoa baseado nesses tipos de preconceito será condenado por crime de ódio e terá a pena do crime principal aumentada em no mínimo 1/6 e no máximo 1/2.”

Na mesma linha, comenta Siqueira:

Já o crime de intolerância terá pena de um a seis anos de prisão, além de multa, para quem exercer violência psicológica (bullying); negar emprego ou promoção sem justificativa legal; negar acesso a determinados locais ou serviços, como escola, transporte público, hotéis, restaurantes; negar o direito de expressão cultural ou de orientação de gênero; e negar direitos legais ou criar proibições que não são aplicadas para outras pessoas. A exceção a essa regra é o acesso a locais de cultos religiosos, que poderá ser limitado de acordo com a crença (SIQUEIRA, 2015).

No caso de a pessoa praticar, induzir ou incitar a discriminação por meio de discurso de ódio ou pela fabricação e distribuição de conteúdo discriminatório, até mesmo pela internet, a pena também será de um a seis anos de prisão, além de multa, e poderá ser aumentada entre 1/6 e 1/2 se a ofensa incitar a prática de crime de ódio ou intolerância (SIQUEIRA, 2015).

O novo projeto da Lei Anti-homofobia também prevê que o juiz aplique outras sanções a quem cometer crime de ódio ou intolerância e prevê algumas medidas preventivas, tais como: suspender ou restringir porte de arma, afastar o agressor do lar ou da convivência da pessoa ofendida, e proibi-lo de se aproximar ou manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas (SIQUEIRA, 2015).

A proposta da nova lei é a criação de uma cultura de valorização e respeito da diversidade. O texto estabelece que políticas públicas deverão ser instituídas no sentido de integrar os órgãos de defesa das vítimas, o aperfeiçoar do atendimento policial, a capacitar servidores públicos, além da promoção de estudos e pesquisas para mapear as causas, consequências e a frequência da prática dos crimes de ódio e intolerância.

A deputada Maria do Rosário afirma que "[...] o caráter abrangente deste projeto de lei tem o objetivo de demonstrar que nenhuma situação de vulnerabilidade pode ser utilizada para justificar ou mascarar violações de direitos humanos." O projeto será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e, em seguida, pelo Plenário da Câmara. Nesse sentido, este novo projeto de lei vem para reafirmar que a vulnerabilidade das minorias não é motivo para que aconteça qualquer violação os direitos humanos. Este projeto da deputada Maria do Rosário surge para que se possa lembrar que a condição humana é o que prevalece, e esta deve ser respeitada (SIQUEIRA, 2015).

Para tanto, no próximo capítulo tratar-se-á da necessidade de uma educação para uma cultura voltada a aceitação das diversidades sexuais, visando minimizar o preconceito existe, ainda, nos dias atuais e a importância da criação de políticas públicas por parte do próprio Estado com o intuito de inclusão e reconhecimento das minorias sociais homoafetivas.

2 EDUCANDO PARA A DIVERSIDADE

A educação necessita ser um espaço de cidadania e de respeito aos direitos humanos, o que tem levado à discussão do tema da inclusão de grupos minoritários. Entre estes grupos estão às minorias LGBT. No Brasil, existem poucos estudos educacionais relacionados ao tema da diversidade sexual. Essa carência na educação tem como causa a predominância de proposições essencialistas e excludentes nos conceitos utilizados para pensar identidades sexuais e de gênero. Algumas formas de resistência são: incluir os estudos de gênero nos cursos de formação docente, a análise crítica de representações sexuais e de gênero produzidas pela mídia e a experimentação de novas formas de linguagem que possam desconstruir estruturas indeníveis binárias e excludentes, como homem-mulher (DINIS, 2008).

Em relação a políticas de educação para a diversidade sexual analisa-se o escrito de Henrique Caetano Nardi (2012, p. 61), no qual expõe:

O debate em torno de políticas para a educação que incluam os temas do reconhecimento da diversidade sexual e do respeito a ela, a compreensão da homofobia e a necessidade de combatê-la é recente no mundo todo e também no Brasil. Entretanto, mesmo sendo recente, pode-se afirmar que existe um movimento importante nas sociedades ocidentais – mais propriamente naquelas fundadas em uma matriz democrática e laical – de debate e implantação de programas e projetos de educação sexual que respeitem a diversidade. Podemos colocar de forma sintética que as condições contemporâneas para a emergência da inclusão de um debate em torno da diversidade sexual na educação (no contexto brasileiro) estão associadas à ação dos movimentos sociais LGBTTIQ (lésbico, gay, bissexual, transexual, transgênero/travesti, intersexual e queer), que se fortaleceram no Brasil na virada dos anos 1980/1990 em relação direta ou indireta com a epidemia da aids e com a redemocratização do país.

No mesmo pensamento prossegue o referido autor:

A aids permitiu que se discutisse a pluralidade das expressões da sexualidade, pois a epidemia, desde seu início, foi enfrentada pelos movimentos sociais que assumiram um papel fundamental na definição das políticas públicas e, de certa forma, fizeram com que fossem retomadas as discussões originadas na revolução sexual dos anos 1960. A luta pela afirmação do direito a uma “sexualidade plena”, defendida pelo feminismo, e a defesa do direito a uma homossexualidade vivida fora do armário, defendida pelo movimento “gay”, caracterizaram os embates internos relativos às formas de luta contra a epidemia. Neste cenário social e político, a reação dos movimentos sociais foi fundamental para reverter a estigmatização dos chamados “grupos de risco” na primeira fase da epidemia. Esta reação tornou clara a necessidade de abertura do diálogo público sobre a diversidade sexual como forma de combate à epidemia que se alastrava para muito além dos denominados grupos de risco, e fez com que a sexualidade entrasse no debate político de uma forma distinta

daquela da patologização/categorização que marcou a afirmação do dispositivo da sexualidade a partir do século XIX. (NARDI, 2012, p 61).

Para combater a homofobia na escola é preciso preparar o professor. O presidente da República, Lula, em maio de 2006, lançou no Palácio do Planalto, o programa Gênero e Diversidade na Escola. O objetivo era de capacitar inicialmente 1.2 mil professores de escolas públicas de 5ª a 8ª séries para lidar, em sala de aula, com atitudes e comportamentos preconceituosos em relação a preferências sexuais, gênero (masculino, feminino) e raça. A iniciativa teve como objetivo evitar atitudes preconceituosas em relação às mulheres, negros, índios, portadores de deficiência física, homossexuais e bissexuais. É consenso há necessidade de discutir o tema nas escolas, pois a homofobia incita a violência, como também prejudica a imagem das pessoas – alunos, professores ou servidores, interferem no aprendizado e na evasão escolar. (SARMENTO; RAMOS, 2006).

O ambiente escolar, precisa ser um lugar harmonioso e de inclusão de todos para que o aluno possa aprender, e principalmente saiba respeitar as diferenças.

2.1 A educação como forma de suprimir o preconceito por orientação sexual

Existe uma dificuldade de mudança do código moral em questionar as “verdades” relacionadas à sexualidade, pois estes estão fortemente enraizados, fazem parte dos costumes básicos da sociedade, formando assim um sistema de pensamento. Refletir acerca do que está limitado como abominável, repreensível em um contexto heteronormativo remete ao “outro”, e o outro parece ser o “diferente”, quando isso não é verdade, pois fazemos parte de um todo existencial, apenas pensa-se que o outro é diferente, mas no fundo todos são iguais. A dificuldade de pensar e de incluir-se na diversidade emergiu como uma barreira difícil de ser transposta, o outro não é inimigo como usualmente se pensa. A força do dispositivo constrói os corpos e endurece as possibilidades de constituir-se para além daquilo que a norma permite pensar, pois verificar que a norma nos forma ameaça a segurança daquilo que tomamos como verdade ou seja, nós mesmo, e cremos ser nossa “identidade sexual e de gênero”, assumida como própria, autêntica, interna, natural, essencial e individual, ameaça também a lógica narcisista própria da captura identitária, na qual o eu é tido como todo-poderoso e capaz de se auto definir (NARDI; QUARTIERO, 2012).

Esse especialismo, faz com que se pense que o heterossexismo é a norma mais digna que se deve seguir, fazendo isso o indivíduo está “salvo”. O especialismo sempre faz comparações. É estabelecido por uma falta que é vista no outro e é mantido pela busca de faltas e por deixar à vista todas as faltas que for capaz de perceber. Isso é o que ele busca e é para isso que olha. E aquele que ele assim diminui viria sempre a ser o seu salvador se não tivesse escolhido, ao contrário, fazer dele uma medida diminuta do especialismo. Frente à pequenez que se vê no outro, o indivíduo se acha alto e nobre, limpo e honesto, puro e sem manchas em comparação com o que vê. E nem sequer compreende que é assim que diminui a si mesmo, negando a sua natureza.

Esse sistema de pensamento que é o heterossexismo, pode ser chamado ainda de heteronormativo, coloca o “menu” daquilo que as pessoas devem falar e fazer em relação à diversidade sexual. O sistema diz que o diferente é algo ruim, que o que é espelho (heterossexualismo) que é a norma por isso deve ser cumprida. Diz o heterossexismo que os homossexuais devem ser punidos por não estarem em conformidade com a regra. Mas esta regra, esta norma, não está positivada em lugar algum, quer dizer, está positivada, mas não em papéis e sim na mente da grande massa, em um subconsciente coletivo, que acessa essa regra toda vez que tem atitudes e pensamentos homofóbicos.

A necessidade de reflexão só parece emergir quando a norma tem dificuldade de ser reiterada nas performances de gênero e da sexualidade, quando algo se confronta com lógicas paradoxais que denunciam a construção social da norma e de nós mesmos. Neste sentido, é importante demarcar o lugar das experiências de vida para a reflexão sobre as sexualidades tidas como ameaçadoras da ordem social. Por isso é tão difícil, mesmo nos dias atuais, trabalhar o tema em questão. O sistema de pensamento do heterossexismo deve ser trabalhado, só assim será possível vencer a homofobia. (NARDI, 2012)

Nesse sentido:

Em um cenário nacional de graves violações de direitos e violência contra lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, travestis e transexuais (LGBT), inclusive na escola, a educação tem um papel de indiscutível relevância a cumprir. É preciso, portanto, formular políticas e empreender ações concretas para o reconhecimento da diversidade sexual, consolidando políticas nacionais de formação de profissionais da educação e estudantes acerca das temáticas de gênero, identidade de gênero e da diversidade de orientação afetivo-sexual (HENRIQUES; BRANDT; JUNQUEIRA; CHAMUSCA, 2007, p. 43-44).

O sistema educacional brasileiro vem sendo convidado para contribuir de maneira mais eficaz no enfrentamento daquilo que impede a participação social e política e que, ao mesmo tempo, contribui para a reprodução de lógicas perversas de opressão e de incremento das desigualdades desníveis sociais. Inúmeras iniciativas têm objetivado o combate à violência nas escolas e nas comunidades à sua volta. Verifica-se, a insuficiência de esforços mais abrangentes e sistemáticos, frutos e políticas públicas melhor articuladas e de efeito duradouro, no enfrentamento da violência, do preconceito e da discriminação contra lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, travestis e transexuais. A escola é um espaço decisivo para contribuir na construção de padrões sociais de relacionamentos democráticos pautados pelo reconhecimento e respeito à diversidade sexual, contra a violência, por meio da desmistificação e da desconstrução de representações sociais naturalizantes, estereotipadas e restritivas concernentes a todas as minorias, dentre elas, a população LGBT. (HENRIQUES; BRANDT; JUNQUEIRA; CHAMUSCA, 2007).

A escola é o primeiro contato do indivíduo com a sociedade, portanto este espaço social deve ser entendido como universal e coletivo. Deve despertar a consciência no aluno de que a escola é um lugar de respeito às diferenças individuais dos seres humanos. Desse modo, analisa-se:

A escola, juntamente com outros espaços sociais, ao mesmo tempo em que atua na reprodução de mecanismos relativos à dominação masculina e à heteronormatividade, é um local privilegiado para a construção de uma consciência crítica e de desenvolvimento de práticas de respeito à diversidade e aos direitos humanos. Reside aí a importância de se promoverem ações sistemáticas que ofereçam a profissionais da educação bases conceituais e pedagógicas que melhor lhes dotem de instrumentos para lidarem com diferenças de orientação sexual e de identidade de gênero, enquanto expressões da diversidade que devem ser acolhidas no quadro dos direitos humanos, numa perspectiva de emancipação (HENRIQUES; BRANDT; JUNQUEIRA; CHAMUSCA, 2007, p. 44).

Na medida em que a própria escola é elemento fundamental na construção de uma sociedade democrática e pluralista, é imprescindível promover a formação e a capacitação de profissionais da educação para a cidadania e a diversidade, pelo reconhecimento do direito à livre expressão afetivo-sexual e à livre identidade de gênero de cada cidadão e cidadã. Afinal, o problema não está nas diversas possibilidades de orientação sexual e de identidade de gênero. O problema reside no modo negativo como se lida com elas, culpando-as, discriminando e excluindo seus sujeitos do campo dos direitos, inclusive do direito à educação. (HENRIQUES; BRANDT; JUNQUEIRA; CHAMUSCA, 2007).

Diante de situações e questões referentes à orientação sexual e à identidade de gênero, profissionais da educação encontram-se, comumente desprovidos de diretrizes e instrumentos adequados para atuar segundo padrões democráticos e que, assim, efetivem a dignidade da pessoa humana em suas diversas possibilidades.

Como se percebe, o Ministério da Educação vem agindo na promoção da educação de qualidade, atuando a partir da compreensão de que o reconhecimento e o respeito ao pluralismo e, portanto, a promoção do convívio direto entre indivíduos semelhantes representa grandes oportunidades de aprendizado e de crescimento, pois as diferenças constituem um importante recurso social e pedagógico. A diversidade ensina e nos faz avançar.

A diversidade então está deixando de ser algo “impuro” e está passando a ser encarada como uma oportunidade de aprendizado, entendendo que o “diferente” também faz parte do todo:

A diversidade é um recurso social dotado de alta potencialidade transformadora e libertadora. A valorização da diversidade é um fator central para o desenvolvimento de uma sociedade que tem a ganhar com a inclusão de todas/os e com o reconhecimento de suas diferenças, de modo a assegurar que cada cidadã/ão, de maneira livre e criativa, desenvolva seus talentos, usufruindo igualdade de oportunidade e as mesmas possibilidades de expressar suas ideias, valores, sonhos, afetos e desejos. Deste modo, a valorização e o respeito pela livre expressão afetivo-sexual e de identidade de gênero constitui-se um benefício para toda a coletividade (HENRIQUES; BRANDT; JUNQUEIRA; CHAMUSCA, 2007, p. 45).

Considerado o papel da escola na reprodução dos mecanismos relativos à dominação masculina e heteronormativa, é preciso lembrar que ela é elemento fundamental para contribuir para derrubá-los.

Os profissionais da educação ainda não estão preparados para lidar com a diversidade sexual. É comum que os professores afirmem não saber como agir quando um estudante é agredido por parecer ou afirmar ser homossexual, bissexual ou transgênero. O que dizer a ele ou a uma turma geralmente hostil? O assunto deve ser levado aos pais? Se deve ser aberto diálogo com os pais, de que modo? Como se portar quando uma criança declara afeto por um(a) colega do mesmo sexo? Manifestação de carinho entre estudantes de mesmo sexo ou alterações no modo de se vestir, falar, gesticular devem receber algum tipo de atenção particular? Seria digno o pedido de uma pessoa para não ser chamada pelo seu nome civil, mas por um nome social de outro gênero? Como garantir o acesso ao espaço escolar e ao

tratamento adequado por parte da comunidade escolar? É possível abordar temáticas relativas aos direitos das pessoas LGBT nas reuniões entre docentes? Como introduzir tais questões no currículo escolar de uma maneira não heteronormativa? Que medidas devem ser tomadas em defesa das prerrogativas constitucionais do profissional homossexual, travesti ou transexual? Que fazer quando em uma daquelas reuniões de “pais e mestres” comparecerem duas mães ou dois pais para discutir a situação de um mesmo aluno ou aluna? E se um deles é travesti ou transexual? Dessa forma, é inquestionável a importância de medidas voltadas para oferecer, sobretudo aos profissionais da educação, diretrizes consistentes; a incluir de modo coerente tais temas na sua formação inicial e continuada; bem como estimular a pesquisa e a divulgação de conhecimento acerca da homofobia, da sua extensão e dos modos de desestabilizá-la (JUNQUEIRA, 2009).

Rogério Diniz Junqueira (2009, p. 35) questiona a questão do fracasso na tentativa de desestabilizar a homofobia nas escolas:

Agora, esforços voltados à problematização e à desestabilização da homofobia nas escolas tenderão ao fracasso se não observarem o caráter estruturante e não residual do preconceito e da violência homofóbica e seus vínculos com outros fenômenos sociais. O insucesso poderá ser o mesmo se tais iniciativas apenas visarem a instilar nos profissionais da educação certo “senso de culpa” (ou fornecer-lhes um meio para aliviarem-se dele). Tais enfoques tenderiam a desorientar e a imobilizar, pois ensejam a confusão do individual com o social, do episódico com o histórico, do pessoal com o político, da suposta generosidade com o reconhecimento de direitos.

É necessário reconhecer a multiplicidade e a dinâmica das construções identitárias bem como, ir além das medidas assentadas em premissas bem-intencionadas e comumente moralistas do tipo “politicamente correto” e da “guerra dos gêneros”. Neste contexto Suely Rolnik, adverte que:

[...] Figuras se desmancham, outras se esboçam; gêneros e identidades se embaralham, outros se delineiam – e a paisagem vai mudando de relevo. Uma lógica das multiplicidades e dos devires rege a simultaneidade dos movimentos que compõem esse plano. Estamos longe dos binarismos[...] se quisermos evitar que a guerra politicamente correta dos e pelos gêneros se transforme numa guerra politicamente nefasta para a vida, será preciso travar simultaneamente uma guerra contra a redução das subjetividades a gêneros, a favor da vida e das suas misturas (apud JUNQUEIRA, 2009, p. 35).

O trabalho realizado na escola voltado a problematizar e a subverter a homofobia requer, medidas eficazes a abalar as estruturas e mecanismos das desigualdades e das relações de forças. Requer também que permita a busca por alternativas às estratégias de invenção e

fomento de vínculos identitários pautados por vitimismos, ressentimentos e ódios, oriundos de auto representações narcísicas, desatentas à modulação da própria alteridade (e de suas relações de poder) e avessas à necessária ampliação das possibilidades de identificação e de alianças (quer com os “diferentes” invisibilizados dentro do grupo, quer com os de fora) (JUNQUEIRA, 2009).

Desse modo, é preciso atentar-se para as possíveis reações. Medidas voltadas a questionar a homofobia, uma maior visibilidade da diversidade sexual, juntamente com políticas de reconhecimento, valorização e respeito às homossexualidades e às múltiplas identidades de gênero, podem se fazer acompanhar pelo acirramento de manifestações homofóbicas. É possível ocorrer, por exemplo, a organização ou a mobilização de violentos grupos heterossexistas, assim como podem ter lugar campanhas conservadoras por parte de diferentes grupos políticos e sociais (muitos dos quais terão na homofobia um dos seus poucos elos comuns).

Segundo Norbert Elias (apud JUNQUEIRA, 2009), para alguns pode ser motivo de forte mal-estar se um grupo socialmente estigmatizado passar a exigir igualdade não só legal e social, mas principalmente humana:

Um profundo ressentimento pode igualmente surgir [...] sobretudo entre aqueles que têm a impressão de que seu status está ameaçado, aqueles cuja consciência de seu próprio valor está ferida e que não se sentem em segurança. [...] a ordem das coisas que aparece para os grupos estabelecidos como natural começa então a vacilar. Seu status social superior, que é constitutivo do sentimento que o indivíduo tem de seu próprio valor e do orgulho pessoal de diversos de seus membros, é ameaçado pelo fato de que os membros do grupo outsider, na verdade desprezados, reivindicam não apenas uma igualdade social, mas também uma igualdade humana.

O papel da educação é crucial. A escola é um espaço no qual e a partir do qual podem ser construídos novos padrões de aprendizado, convivência, produção e transmissão de conhecimento, sobretudo se forem ali subvertidos ou abalados valores, crenças, representações e práticas associados a preconceitos, discriminações e violências de ordem sexista, machista e homofóbica:

Assim, são indispensáveis estudos mais aprofundados e abrangentes que contribuam criticamente para a tessitura de articulações políticas e a construção de pedagogias voltadas, ao mesmo tempo, para desestabilizar o “narcisismo das pequenas diferenças” e para ensejar a ampliação das alianças com outras forças sociais – especialmente com aquelas dispostas a colaborar na invenção de sociabilidades e subjetividades mais livres e, ainda, comprometidas com o avanço da democracia e

da consolidação dos direitos humanos em uma perspectiva, intransigentemente emancipatória. A homofobia, com sua força desumanizadora, corrói a nossa formação e compromete a construção de uma sociedade democrática e pluralista. Ao desestabilizarmos postulados heteronormativos, poderemos fazer furos na superfície dessa (ir)racionalidade que tem na homofobia uma das suas mais poderosas e cruéis expressões (JUNQUEIRA, 2009).

A homofobia e preconceito são aprendidos, e também podem ser desaprendidos, a partir de uma tomada de consciência dentro do universo escolar, bem como no ambiente familiar. É necessária não apenas a capacitação de professores, mas sim, aprender a respeitar as diferenças, aprender a conviver com a diversidade.

2.2 As políticas públicas de combate a homofobia

A partir da criação do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, vinculado ao Ministério da Justiça, no ano de 2001, foi que as ações dos grupos de ativismo LGBT no Brasil começaram também a priorizar a reivindicação de políticas públicas voltadas à promoção de sua cidadania e direitos humanos, para além da esfera de prevenção da epidemia de HIV/AIDS e de apoio a suas vítimas, que já vinham ocorrendo desde meados da década de 1980. Tal tarefa ligada ao movimento LGBT, se mostra relativamente tardio quando comparado a outros movimentos sociais e teve como um de seus resultados mais significativos a inclusão, em 2002, entre as 518 ações previstas na segunda versão do “Programa Nacional de Direitos Humanos”, dentre estas ações cinco que tratam da “orientação sexual” como uma dimensão da “garantia do direito à liberdade, opinião e expressão” e dez de relativas à “garantia do direito à igualdade” de LGBT (MELLO; AVELAR, MAROJA, 2012).

Percebe-se que ao longo dos anos 2000 quatro marcos principais no âmbito das ações do Poder Executivo foram voltadas para a população LGBT: criação do Brasil Sem Homofobia - Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra LGBT e de Promoção da Cidadania Homossexual, em 2004; realização, em 2008, da I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, com o tema “Direitos humanos e políticas públicas: o caminho para garantir a cidadania de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais; lançamento do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, em 2009; e publicação do decreto que cria o Programa Nacional de Direitos Humanos, em 2009.

A partir das características de cada iniciativa, pode-se refletir de maneira mais ampla acerca do processo de formulação e implementação de políticas públicas para população LGBT no Brasil.

A principal ação nesse sentido foi a criação do programa “Brasil sem Homofobia”, sendo lançado em 2004, desse modo leciona Reis:

O “Brasil sem Homofobia” (BSH) foi lançado em novembro de 2004, a partir de previsão, no “Plano Plurianual” (PPA) 2004-2007, da ação “Elaboração do Plano de Combate à Discriminação contra Homossexuais”, vinculada ao “Programa Direitos Humanos, Direito de Todos”, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos, da Presidência da República (SDH/PR), definida como responsável por sua articulação, implantação e avaliação. Quando da divulgação do BSH, o que se observou é que suas propostas praticamente se confundiam com as demandas e bandeiras de luta dos grupos LGBT, o que tornava difícil reconhecê-las como parte de um programa de responsabilidade do Governo Federal. Tal fenômeno, porém, não deve ser visto como uma característica isolada do processo de formulação do BSH, já que, como destaca Souza (2003b), diferentes segmentos e grupos, e não apenas os governos, com diferentes graus de influência, tradicionalmente se envolvem na formulação de políticas públicas, havendo, em nível mundial, um lugar de destaque nesse processo para a participação do Terceiro Setor (REIS apud MELLO; AVELAR; MAROJA, 2012, p.296).

Desse modo, compreende-se que o “Programa de Governo 2003-2006” do candidato Luiz Inácio Lula da Silva não fazia qualquer alusão a direitos de pessoas LGBT. De outra banda, no “Programa de Governo 2007-2010” do mesmo candidato já constava explicitamente a seguinte ação: “Desenvolver e aprofundar as ações de combate à discriminação e promoção da cidadania GLBT (gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais), nos marcos do programa ‘Brasil sem Homofobia’, que será ampliado e fortalecido” (MELLO; AVELAR, MAROJA, 2012). Uma das consequências dessa mudança pareceu materializar-se na capilarização lenta, mas crescente, das propostas do Brasil sem Homofobia em distintos órgãos do Governo Federal, especialmente a Secretaria de Direitos Humanos, embora o Programa nunca tenha assumido a forma de decreto, portaria, resolução ou de qualquer outro ato normativo secundário, que lhe atribuísse maior formalização e materialidade no universo das iniciativas do Governo Federal.

O programa Brasil sem Homofobia, vem com o intuito de (re)organizar o comportamento da sociedade brasileira acerca da população LGBT, é um avanço muito importante nesse período da história brasileira, pois pela primeira vez se pensa no outro como ser humano igual e potencialmente capaz. Nessa linha, reflete-se:

O programa Brasil Sem Homofobia prevê 60 ações, distribuídas em onze áreas, envolvendo oito secretarias e ministérios, voltadas para fortalecimento de instituições públicas e não governamentais de “promoção da cidadania homossexual” e combate à homofobia; capacitação de profissionais e representantes do movimento LGBT; divulgação de informações sobre direitos e promoção da autoestima; e incentivo à denúncia de violações dos direitos humanos do segmento LGBT. Além disso, os três princípios fundamentais que estruturam o BSH são: a) inclusão da perspectiva da não discriminação por orientação sexual e de promoção dos direitos humanos de LGBT, nas políticas públicas e estratégicas do Governo Federal; b) produção de conhecimento para subsidiar a elaboração, implantação e avaliação de políticas públicas destinadas ao combate à violência e à discriminação por orientação sexual; e c) entendimento de que o combate à homofobia e a promoção dos direitos humanos de homossexuais é um compromisso do Estado e de toda a sociedade brasileira (BRASIL, 2008a, p. 11-12). O BSH prevê a definição, a posteriori, de indicadores e a realização de avaliações anuais, envolvendo representantes do Governo Federal e de organizações LGBT e de defesa dos direitos humanos. Até onde temos conhecimento, tais indicadores nunca foram definidos e o trabalho de avaliação ainda está por ser realizado (MELLO; AVELAR, MAROJA, 2012).

Com base nas propostas do referido programa, no ano de 2005, foram implantados 15 Centros de Referência em Direitos Humanos e Cidadania Homossexual e em 2006 outros 30, em todas as capitais estaduais e em algumas das principais cidades do país, com o objetivo de prestar assistência jurídica, psicológica e social à população LGBT. Por outro lado, ainda em 2006, a Secretaria de Direitos Humanos estendeu o projeto dos Centros de Referência para as universidades, a fim de investir na implementação de Núcleos de Referência em Direitos Humanos e Cidadania Homossexual, em oito instituições públicas de ensino superior. Porém a uma certa resistência no que diz respeito à efetividade dessas ações (MELLO; AVELAR, MAROJA, 2012).

Em novembro de 2008, em Brasília, foi realizado o III Seminário de Capacitação dos Centros de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia e dos Núcleos de Pesquisa e Promoção da Cidadania LGBT, organizado pela Secretaria de Direitos Humanos. Como já referi, existe uma resistência em concretizar tais ações. Assim, em meio a uma tentativa de avaliação dos trabalhos desenvolvidos nos centros e núcleos, o discurso predominante dos representantes dos estados foi a descontinuidade dos trabalhos, tendo em vista a escassez de recursos e a dificuldade de sustentabilidade dos projetos, sem o apoio financeiro do Estado (MELLO; AVELAR, MAROJA, 2012).

Vale destacar que o Presidente Lula, em novembro de 2007, convocou a I Conferência Nacional de LBGT, realizada de 5 a 8 de junho de 2008, sob responsabilidade da Secretaria

de Direitos Humanos, com o tema “Direitos humanos e políticas públicas: o caminho para garantir a cidadania de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais” e os seguintes objetivos: I - propor as diretrizes para a implementação de políticas públicas e o plano nacional de promoção da cidadania e direitos humanos da população GLBT; II - avaliar e propor estratégias para fortalecer o Programa Brasil sem Homofobia (MELLO; AVELAR, MAROJA, 2012).

Nesse ponto, ressalta-se:

Em todos os estados da federação e no Distrito Federal, entre março e maio de 2008, ocorreram conferências regionais, estaduais e municipais, convocadas por decreto das/os governadoras/es, contando no total com a participação de cerca de dez mil pessoas (BRASIL, 2008b), onde foram eleitas/os as/os delegadas/os da sociedade civil e do Poder Público, na proporção de 60% e 40%, respectivamente. A abertura da Conferência contou com a presença do Presidente da República - ovacionado pelas/os presentes -, entre outras autoridades, como ministras/os e secretárias/os de Estado e parlamentares, além de 569 delegadas/dos, representando a sociedade civil e o Poder Público, 108 convidadas/os e 441 observadoras/es (BRASIL, 2008a). Na plenária final, foram aprovadas 559 propostas, que deveriam nortear a elaboração do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos de LGBT, distribuídas nos eixos temáticos previamente definidos no Relatório Consolidado das Conferências Estaduais de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais e no Texto-base da Conferência, a saber: Direitos Humanos - 73 deliberações (13% do total); Saúde - 167 deliberações (29,8%); Educação - 60 deliberações (10,7%); Justiça e Segurança Pública - 86 deliberações (15,3%); Cultura - 35 deliberações (6,2%); Trabalho e Emprego - 37 deliberações (6,6%); Previdência Social - 15 deliberações (2,6%); Turismo - 23 deliberações (4,1%); Cidades - 51 deliberações (9,1%); Comunicação - 12 deliberações (2,1%) (MELLO; AVELAR, MAROJA, 2012).

A Conferência Nacional também aprovou a Carta de Brasília, onde se reafirma a importância da mobilização social na consolidação de políticas públicas voltadas para a “construção de uma sociedade plenamente democrática, justa, libertária e inclusiva” e requereu:

[...] urgência na criação do Plano Nacional de Direitos Humanos e Cidadania GLBT; o cumprimento dos objetivos do Programa Brasil sem Homofobia e a aprovação dos projetos de lei que criminaliza a homofobia; que reconhece a união civil de pessoas do mesmo sexo e que autoriza a mudança do nome civil das travestis e transexuais pelo seu nome social (MELLO; AVELAR, MAROJA, 2012).

Perante as ações que abrangem a Carta de Brasília, fica claro que a reivindicação de políticas públicas para a população LGBT está associada à pauta das reivindicações na esfera legislativa, indispensáveis para assegurar tratamento de política de Estado aos direitos civis de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais no Brasil.

Percebe-se a recorrente a menção à Conferência Nacional como um dos marcos históricos mais importantes das lutas por cidadania e direitos humanos da população LGBT no Brasil, ressaltando a visibilidade e o caráter inédito da iniciativa. Reconhecendo sua relevância, um dos gestores estaduais destaca:

Nós temos alguns marcos normativos que traduzem, que ilustram esses avanços. Um deles é a Conferência Nacional LGBT, que foi a primeira conferência governamental no mundo, creio que foi a única realizada para essa população e que culmina com a publicação do 'Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT', que traz 186 ações e 54 diretrizes para a população. Essas ações e diretrizes são oriundas, são frutos das 554 [em verdade, 559] propostas aprovadas na Conferência LGBT, e além desses dois marcos vai culminar também com a criação, que ainda está em negociação, do Conselho Nacional LGBT, que vai tratar de forma mais direta a interação entre a sociedade civil e o Governo Federal (MELLO; AVELAR; MAROJA, 2012, p.299).

Em maio de 2009, foi lançado o “Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais”, elaborado por Comissão Técnica Interministerial, a partir das ações aprovadas na Conferência Nacional LGBT. Nos termos desta apresentação, o Plano expressa o “compromisso político do governo brasileiro em tratar a questão dos Direitos Humanos como verdadeira política de Estado” tendo como objetivo geral a definição de diretrizes e ações para a elaboração de políticas públicas de inclusão social, garantidos os “recortes de gênero, orientação sexual, etnia, origem social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, religião, faixa etária, situação migratória, especificidades regionais, entre outros.” Os princípios que orientaram a elaboração do Plano são: igualdade e respeito à diversidade, equidade, laicidade do Estado, universalidade das políticas, justiça social, transparência dos atos públicos e controle social. (MELLO; AVELAR, MAROJA, 2012, p. 299).

A ideia do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos LGBT, à primeira vista pareceu perfeita, mas somente no papel. Mesmo se criando iniciativas o plano, não passou de um sonho, pois após esse período, caiu no esquecimento, como forme pode-se observar na citação a seguir:

O “Plano Nacional LGBT” foi aguardado como o principal resultado da Conferência Nacional LGBT, documento de referência em que estariam definidas as ações e diretrizes para a implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas de Estado direcionadas a combater a homofobia e garantir direitos para pessoas discriminadas em função de orientação sexual e/ou identidade de gênero. Todavia, após sua apresentação em solenidade realizada em Brasília, o documento

praticamente saiu de circulação, não sendo disponibilizado na página web da SDH ou impresso em número significativo para divulgação entre ativistas, gestoras/es e demais interessadas/os. O “Plano Nacional LGBT” sequer chegou a ser instituído pelo governo na forma de decreto ou portaria, reproduzindo a inexistência formal que também caracteriza o “Brasil sem Homofobia” (MELLO; AVELAR, MAROJA, 2012, p.300).

Já na versão divulgada em maio de 2009, o “Plano Nacional LGBT” possui caráter de “Plano de Ação da Gestão Pública” e é orientado por 51 diretrizes para a operacionalização das propostas aprovadas na Conferência, as quais se materializam em 180 ações, sendo 68 de curto prazo e 112 de médio prazo, não havendo previsão de ações de longo prazo. As ações que integram o Plano estão divididas em dois eixos estratégicos. O "Eixo Estratégico I" (promoção e socialização do conhecimento; formação de atores; defesa e proteção dos direitos; sensibilização e mobilização) prevê 137 ações, divididas entre quatro estratégias, fortemente concentradas no âmbito da educação: promoção e socialização do conhecimento sobre o tema LGBT (25 ações); formação de atores no tema LGBT (38 ações); defesa e proteção dos direitos da população LGBT - integração de políticas LGBT e políticas setoriais (43 ações); sensibilização e mobilização de atores estratégicos e da sociedade para a promoção da cidadania e dos direitos humanos de LGBT (31 ações). (MELLO; AVELAR, MAROJA, 2012).

O "Eixo Estratégico II" (promoção da cooperação federativa; articulação e fortalecimento de redes sociais; articulação com outros poderes; cooperação internacional; gestão da implantação sistêmica da política para LGBT) é composto por 43 ações¹⁵, distribuídas em seis estratégias: integração da política de promoção da cidadania e defesa dos direitos humanos de LGBT com as demais políticas públicas nacionais (15 ações); promoção da cooperação federativa para a promoção da cidadania e defesa dos direitos humanos de LGBT (nove ações); articulação e fortalecimento de redes sociais de promoção da cidadania e defesa dos direitos humanos de LGBT (quatro ações); articulação com outros poderes para a promoção da cidadania e defesa dos direitos humanos de LGBT (cinco ações); cooperação internacional para a promoção da cidadania e defesa dos direitos humanos de LGBT (quatro ações); e gestão da implantação sistêmica da política LGBT (seis ações). (MELLO; AVELAR, MAROJA, 2012).

Nessa perspectiva, observa-se:

Em linhas gerais, portanto, o "Plano Nacional LGBT" apresenta um total de ações que corresponde ao triplo das previstas no "Brasil sem Homofobia" (60) - e a pouco menos de 1/3 das propostas aprovadas na Conferência Nacional LGBT (559) -, além de envolver número expressivamente maior de ministérios e secretarias do Governo Federal (oito, no âmbito do BSH, e 18, na esfera do "Plano Nacional LGBT"). Além disso, uma diferença importante consiste no fato de que o Plano especifica os órgãos responsáveis pela implementação de cada ação, bem como estabelece prazos para sua execução. Essa definição de prazos, porém, não deve ser vista como rígida, dada a ausência de qualquer mecanismo coercitivo no caso de descumprimento (MELLO; AVELAR, MAROJA, 2012, p. 302).

Outra inovação em relação ao Brasil sem Homofobia, ainda se prevê, no "Plano Nacional LGBT", que seu monitoramento e avaliação "será feito por meio da articulação entre os diversos setores do governo" (MELLO; AVELAR; MAROJA, 2012, p. 302), devendo ser constituído Grupo de Trabalho Interministerial, de caráter permanente, composto por órgãos federais do Poder Executivo e pela Frente Parlamentar pela Cidadania de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, sob a coordenação da Secretaria de Direitos Humanos, com a responsabilidade de elaborar relatório semestral de gestão. Representantes dos grupos LGBT participam dessas reuniões.

Quanto as dificuldades, deve ser destacado que duas ações importantes, aprovadas na Conferência Nacional LGBT e previstas no "Plano Nacional LGBT", foram implementadas: a criação da Coordenação Geral de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT) e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, ambos vinculados à Subsecretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, da Secretaria de Direitos Humanos. Seguramente, a criação de estrutura administrativa responsável pelas questões relativas à população LGBT no âmbito da SDH proporcionará, em tese, melhores condições para a implementação, o monitoramento e avaliação das ações e diretrizes previstas no plano.

2.3 O reconhecimento de tais minorias no âmbito do Estado Democrático de Direito brasileiro

O conceito de Estado Democrático de Direito ensina que ao Estado, enquanto ente federativo, é designado o papel de garantir o respeito à liberdade, aos direitos humanos e às garantias fundamentais, por meio da proteção jurídica. Assim, leciona Silva:

O Estado democrático de direito é um conceito que designa qualquer Estado que se aplica a garantir o respeito das liberdades civis, ou seja, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais, através do estabelecimento de uma proteção jurídica. Em um estado de direito, as próprias autoridades políticas estão sujeitas ao respeito das regras de direito (SANTOS, 2011).

O sistema constitucional se apresenta como constante aprendizado, a Constituição é um projeto aberto, por sua natureza jurídica, às constantes novas inclusões. Desse modo novos direitos podem ser incorporados, assim como expressa o parágrafo 2º de seu artigo 5º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (BRASIL, 2015)

Acerca de Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos que o Brasil é signatário e que, de alguma forma, tratam da igualdade e da proibição à discriminação, podemos citar: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, especialmente o Art. 2º, inciso I - “Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, opinião, ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição”; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial de 1965; a Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais de 1978; a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, à Discriminação Racial, à Xenofobia e à Intolerância Correlata, realizada na África do Sul em 2001; e o Pacto de San José da Costa Rica (art. 13, §5º) (BAHIA, 2010), o único que foi recepcionado como Emenda Constitucional, cumprindo o previsto no artigo 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988.

Cabe destacar que a Declaração dos Direitos Humanos aprovada em 1948 é marcada justamente por ser uma resposta às barbaridades empreendidas pelo nazi-fascismo. Nesse sentido a Declaração, bem como o Sistema Internacional de Direitos Humanos, é marcado pela afirmação da igualdade e dignidade da pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de discriminação.

Em decorrência do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, “o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas considerou indevida a discriminação por orientação

sexual no tocante à criminalização de atos sexuais homossexuais, ao examinar o caso *Toonen v. Austrália*” (RIOS apud BAHIA, 2010).

No Relatório da ILGA, os membros do Comitê confirmaram:

“que as legislações que criminalizam relações sexuais consensuais do mesmo sexo estão violando não apenas o direito à privacidade, mas também o direito à igualdade em face da lei sem qualquer discriminação contrária aos artigos 17 e 26 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos” (OTTOSSON, 2008 apud BAHIA, 2010).

Bem como, os instrumentos já citados, há alguns que merecem especial atenção: A Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU – de 25 de novembro de 1991, Resolução nº 36/55:

Considerando que o desprezo e a violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, em particular o direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de qualquer convicção, causaram direta ou indiretamente guerras e grandes sofrimentos à humanidade [...] Considerando que é essencial promover a compreensão, a tolerância e o respeito nas questões relacionadas com a liberdade de religião e de convicções e assegurar que não seja aceito o uso da religião ou das convicções com fins incompatíveis com os da Carta, com outros instrumentos pertinentes das Nações Unidas e com os propósitos e princípios da presente Declaração, [...] Preocupada com as manifestações de intolerância e pela existência de discriminação nas esferas da religião ou das convicções que ainda existem em alguns lugares do mundo, Decidida a adotar todas as medidas necessárias para a rápida eliminação de tal intolerância em todas as suas formas e manifestações e para prevenir e combater a discriminação por motivos de religião ou de convicções, [...]

Artigo 2 [...] 2. Aos efeitos da presente declaração, entende-se por ‘intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções’ toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Artigo 3. A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Artigo 4 [...] 2. Todos os Estados farão todos os esforços necessários para promulgar ou derrogar leis, segundo seja o caso, a fim de proibir toda discriminação deste tipo e por tomar as medidas adequadas para combater a intolerância por motivos ou convicções na matéria (USP, 2015).

A Resolução nº 2435: Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, aprovada pela Assembleia Geral da OEA em 3 de junho de 2008, mostrando preocupação

com os “atos de violência e das violações aos direitos humanos cometidas contra indivíduos, motivados pela orientação sexual e identidade de gênero”. A partir disso, declarou:

1. Expressar preocupação pelos atos de violência e pelas violações aos direitos humanos correlatas, motivados pela orientação sexual e pela identidade de gênero. 2. Encarregar a Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos [...] de incluir em sua agenda [...] o tema ‘Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero’. 3. Solicitar ao Conselho Permanente que informe a Assembléia Geral, [...] sobre o cumprimento desta resolução, que será executada de acordo com os recursos alocados no orçamento-programa da Organização e outros recursos.

No mesmo ano de 2008, foi aprovada por 66 países (incluindo o Brasil) uma Declaração da ONU condenando violações dos direitos humanos com base na orientação sexual e na identidade de gênero. Na Declaração A/63/635 de 22 de dezembro de 2008, os países signatários reafirmaram:

O princípio da não discriminação, que exige que os direitos humanos se apliquem por igual a todos os seres humanos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero [...] [e se mostraram] profundamente preocupados com as violações de direitos humanos e liberdades fundamentais baseadas na orientação sexual ou identidade de gênero. [...] Estamos, assim mesmo, alarmados pela violência, perseguição, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito que se dirigem contra pessoas de todos os países do mundo por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e porque estas práticas solapam a integridade e dignidade daqueles submetidos a tais abusos (BAHIA, 2010, p.92).

Nesse sentido, Bahia corrobora:

As violações de direitos humanos baseadas na orientação sexual ou na identidade de gênero onde queira que tenha lugar, em particular o uso da pena de morte sobre esta base, as execuções extrajudiciais sumárias ou arbitrárias, a prática da tortura e outros tratos ou penas cruéis, inumanos ou degradantes, a detenção provisória ou detenção arbitrárias e a recusa de direitos econômicos, sociais e culturais incluindo o direito a saúde. [...] Fazemos um chamado a todos os países e mecanismos internacionais relevantes de direitos humanos que se comprometam com a promoção e proteção dos direitos humanos de todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual e identidade de gênero. [...] Urgimos aos Estados a que tomem todas as medidas necessárias, em particular as legislativas ou administrativas, para assegurar que a orientação sexual ou identidade de gênero não possam ser, sob nenhuma circunstância, a base de sanções penais, em particular execuções, prisões ou detenção. [...] Urgimos os Estados a assegurar que se investiguem as violações de direitos humanos baseados na orientação sexual ou na identidade de gênero e que os responsáveis enfrentem as consequências perante a justiça. [...] Urgimos os países a assegurar uma proteção adequada aos defensores de direitos humanos, e a eliminar os obstáculos que lhes impedem levar adiante seu trabalho em temas de direitos humanos, orientação sexual identidade de gênero (BAHIA, 2010, p.92).

Segundo Relatório da ILGA (International Lesbian and Gay Association) de 2015, dispõe:

1. Existem 117 países (membros das Nações Unidas) nos quais atos sexuais entre adultos do mesmo sexo em privativo são legais. Moçambique e Palay descriminalizaram os atos entre pessoas do mesmo sexo em 2014 e Lesoto em 2010.
2. Existem 76 países onde os atos entre pessoas do mesmo sexo ainda são ilegais. O Chade apresentou um novo código penal em 2014, punindo qualquer um que tenha sexo com pessoas do mesmo sexo.
3. Com relação à pena de morte, oito Estados oficialmente legislaram a favor dela, mas somente cinco (Mauritânia, Sudão, Irã, Arábia Saudita e Iêmen) realmente a implementaram, mas um sexto Estado, o Iraque, apesar de não colocar no código civil, claramente tem juízes e milícias em todo o país que atribuem pena de morte por comportamento sexual entre sexos iguais. Além disso, algumas províncias na Nigéria e Somália oficialmente executam a pena de morte. Também estamos cientes de que nas áreas dominadas pelo ISIS e ISIL, a pena de morte é aplicada (apesar de de não serem um Estado, estão no relatório). Brunei está para ativar a pena de morte para alguns atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo em 2016, mas parece que, como o Paquistão, Afeganistão e Catar, apesar de constar no estatuto, a pena capital não será implementada.
4. Sobre a prática legal recente que emergiu de províncias da Rússia em 2006 para criminalizar a "propaganda homossexual", é com algum alívio que notamos que até agora somente quatro países realmente parecem ter adotado tal prática em sua legislação: Argélia, Lituânia, Nigéria e Rússia.
5. Discriminação no emprego baseada na orientação sexual agora é proibida em 63 países, incluindo o Chile (2012), Samoa (2013), Namíbia (2004) e a cidade de Buenos Aires na Argentina (2015).
6. Um total de 7 países tem proibições constitucionais contra a discriminação baseada em orientação sexual, incluindo o México (2011) e as Ilhas Virgens (2007) – associadas ao Reino Unido.
7. Crimes de ódio baseados em orientação sexual são considerados uma circunstância agravante em 34 países. Leis a esse respeito foram identificadas em vários países europeus, incluindo Andorra (2005), partes da Bósnia e Herzegovina (2013), Islândia (2004), Kosovo (2013), Lituânia (2009), Montenegro (2010), Noruega (1994), Sérvia (2012), Eslováquia (2013), Eslovênia (2008).
8. A incitação ao ódio baseada em orientação sexual é proibida em 31 países. A Áustria introduziu uma lei assim em 2011, a Hungria em 2013, Montenegro em 2010 e a Suíça em 2015.
9. O casamento está disponível para casais do mesmo sexo em 18 países, incluindo Luxemburgo e Eslovênia, ambos em 2015. O Estado de Coahuila no México e 19 outros estados nos Estados Unidos da América aprovaram leis a favor do casamento entre pessoas do mesmo sexo em 2014, elevando o número total de estados legislando pelo casamento igualitário para 37 (e mais o Distrito de Columbia). A Finlândia aprovou uma lei pelo casamento igualitário em 2015 que entrou em vigor em 2017, enquanto a Estônia aprovou uma lei semelhante em 2014, a vigorar a partir de 2016.
10. A adoção conjugal por casais do mesmo sexo é legal em 19 países. Foi legalizada em Luxemburgo e em Malta em 2014, na Áustria, Irlanda e Eslovênia em 2015 (ILGA, 2015).

Percebe-se, então, o compromisso do Estado Brasileiro na defesa das minorias que sofrem preconceito em razão da orientação sexual, pois que esses instrumentos integram a Constituição Brasileira (art. 5º, §§ 2º e 3º).

A conjectura em defesa de tais minorias tem como um marco a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, que pretendeu colocar a proteção em razão de orientação sexual

como um dos “Objetivos Fundamentais” da República Federativa do Brasil. A inclusão da proteção contra discriminação por orientação sexual ao dispositivo constitucional que, mais tarde, viria a estar prescrito no art. 3º, IV (“Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”), esteve presente em pelo menos duas Comissões da Assembleia Nacional Constituinte, na Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher e Comissão da Ordem Social. Os constituintes da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias chegaram a receber em sessão João A. de Souza Mascarenhas, então Diretor de Comunicação Social da ONG Triângulo Rosa, que discursou sobre a importância de constar a expressão “orientação sexual” na proteção contra discriminação. As várias e incessantes propostas de emenda ao texto, a princípio rejeitadas, acabaram por prevalecer e retirar a expressão “orientação sexual” do Primeiro e do Segundo Substitutivos apresentados para votação em Plenário. (BAHIA, 2010).

Perceber-se pelos discursos e justificativas da retirada, que o fato de a Constituição não falar expressamente na proibição de discriminação por orientação sexual não quer dizer que a mesma não esteja presente, quer na proibição de discriminação por “sexo”, quer na expressão aberta “e quaisquer outras formas de discriminação”, quer ainda na integração de Tratados e Convenções Internacionais em nossa ordem jurídica (art. 5º, §§ 2º). Desse modo, o reconhecimento e a proteção – decorre diretamente do que a Constituição já prevê quando, por exemplo, disciplina o direito de igualdade (art. 5º, caput e I) e a proibição de qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV).

A meta não é diferenciar os cidadãos enquanto sua orientação sexual, não é segregar àqueles que não seguem o padrão societário, mas sim, é fazer com que todas as pessoas entendam que todos são iguais, por uma única e exclusiva característica intrínseca a todos, a condição humana. A condição humana faz com que todos sejam iguais, mas ao mesmo tempo sejam diferentes enquanto indivíduos particulares. A condição humana é inerente a todos, porém, existem características individuais secundárias que posicionam o papel do indivíduo na sociedade.

CONCLUSÃO

A violação dos direitos humanos em virtude da orientação sexual está estritamente ligada com a homofobia. A palavra homofobia é usada para indicar a discriminação às diversas minorias sexuais homoafetivas. A aversão e o desrespeito a diferentes formas de expressão sexual e amorosa representam uma ofensa à diversidade humana e às liberdades básicas garantidas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição Federal.

O problema central da presente pesquisa, abordou as dificuldades em reconhecer os direitos das minorias sociais homoafetivas no âmbito do Estado Democrático de Direito brasileiro. Tais dificuldades estão basicamente ligadas ao preconceito, à violação de direitos e a violência. Muitos já foram os avanços nesta área, a lei dá garantias a estas pessoas, porém vive-se em uma sociedade heteronormativa, da qual foi estabelecido um padrão para todos os indivíduos, o qual decorre de uma construção cultural. Os que não se encontram em conformidade com esse padrão normativo, estão à margem da sociedade.

No primeiro capítulo do presente trabalho foi abordada a questão do preconceito e da discriminação por orientação sexual. Foi constatado que o preconceito e discriminação se diferenciam em sentido subjetivo. Percebe-se que o preconceito é um juízo arbitrário negativo, a discriminação é o tratamento diferenciado de determinada pessoa por razões preconceituosas. Desse modo, constata-se que a discriminação enquanto ato vem do preconceito, que é a ideia distorcida. Surgindo o juízo arbitrário sobrevém o ato discriminatório, daí então é que surge a violência e a violação dos direitos humanos.

Os movimentos civis LGBT de luta contra a discriminação e de defesa dos direitos das pessoas LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros), começaram efetivamente em 1970,

e a partir de então ganharam força por todo mundo inclusive no Brasil. Portanto, conclui-se que o movimento gay organizou-se nas últimas décadas devido à discriminação sofrida por séculos. Pessoas enfrentaram a ordem estabelecida e assentaram essa bandeira na busca de direitos civis e individuais.

O princípio basilar que compõem a Constituição brasileira é o respeito à dignidade humana, sendo tido desde então como norte ao sistema jurídico nacional. O indivíduo não pode se concretizar como ser humano se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, tal conceito compreende a liberdade sexual, como também a liberdade de livre orientação sexual. O direito de tratamento igualitário independente da tendência sexual. A sexualidade é um elemento inerente à natureza humana e abrange a dignidade.

O Projeto de Lei da Câmara nº 122/06 pretendia criminalizar a discriminação motivada especificadamente na orientação sexual ou na identidade de gênero. Porém, o referido projeto acabou por ser arquivado em janeiro de 2015. O novo Projeto de Lei, nº 7582/14, define crimes de ódio e intolerância motivada por orientação sexual.

No segundo capítulo do presente trabalho foi abordada a questão da educação para a diversidade, desse modo, foi constatado que para combater a homofobia nas escolas é preciso preparar o professor. O ambiente escolar, precisa ser um lugar harmonioso e de inclusão de todos para que o aluno possa aprender, e principalmente saiba respeitar as diferenças.

A escola é o primeiro contato do indivíduo com a sociedade, portanto este espaço social deve ser entendido como universal e coletivo. Deve despertar a consciência no aluno de que a escola é um lugar de respeito às diferenças individuais dos seres humanos. O papel da educação é crucial. A escola é um espaço no qual e a partir do qual podem ser construídos novos padrões de aprendizado, convivência, produção e transmissão de conhecimento, sobretudo se forem ali subvertidos ou abalados valores, crenças, representações e práticas associados a preconceitos, discriminações e violências de ordem sexista, machista e homofóbica.

Quanto as políticas públicas de combate a homofobia, pode-se constatar que elas realmente foram pensadas para que se tenha uma sociedade muito mais harmoniosa, porém tiveram pouco apoio do Estado. A principal ação nesse sentido foi o lançamento do programa

de governo “Brasil sem Homofobia”, porém não passou de um programa, não chegou a ter força normativa e também não teve divulgação nem apoio de nossos governantes.

O reconhecimento das minorias sociais homoafetivas no âmbito do Estado Democrático de Direito brasileiro vem sendo algo crescente. A partir da Constituição Federal de 1988 percebe-se o compromisso do Estado Brasileiro na defesa das minorias que sofrem preconceito em razão da orientação sexual. Compreende-se pelos discursos e justificativas, que o fato de a Constituição não falar expressamente na proibição de discriminação por orientação sexual não quer dizer que a mesma não esteja presente.

Com base nas constatações da presente pesquisa, conclui-se que a violação dos direitos humanos em virtude da orientação sexual decorre de um sistema de pensamento, um sistema de norma moral, que é o preconceito. Da ideia desvirtuada (preconceito) sobrevém a discriminação que é o ato atentatório contra pessoas homoafetivas. Por esse motivo a meta não é diferenciar os cidadãos enquanto sua orientação sexual, mas sim, fazer valer o entendimento de que todos são iguais, por uma única e exclusiva característica intrínseca a todos, a condição humana. Desse modo, a condição humana faz com que todos sejam iguais enquanto seres humanos, mas ao mesmo tempo faz com que todos sejam diferentes enquanto indivíduos particulares. Tal condição é inerente a todos, porém, existem características individuais secundárias que definem o papel do indivíduo na sociedade.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Reinaldo. **O PLC 122, a dita “lei anti-homofobia”, está arquivado. Mas outro texto vem por aí, com ainda mais problemas. Ou: Bom senso não é preconceito.** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/o-plc-122-a-dita-lei-anti-homofobia-esta-arquivado-mas-outro-texto-vem-por-ai-com-ainda-mais-problemas-ou-bom-senso-nao-e-preconceito/>> Acesso em: 17 Maio.2015.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **A não-discriminação como direito fundamental e as redes municipais de Proteção a minorias sexuais – LGBT.** Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/198675>>. Acesso em: 19 Maio. 2015.

BRITO, Vivian; NUMES, Yasmin. **O que é LGBT?** Disponível em:<<http://otakuexpressbr.blogspot.com.br/2014/11/lgbt.html>> Acesso em: 12 Jun.2015.

COSTA, Angelo Brandelli; NARDI, Henrique Caetano. **Diversidade sexual e avaliação psicológica:** os direitos humanos em questão. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932013000500013&script=sci_arttext. Acesso em 21 Mar. 2014.

CUNHA, Matheus Antônio da. Os direitos fundamentais e o direito à livre orientação sexual. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos%20_leitura&artigo_id=9023>. Acesso em: 20 Jun. 2014.

CRPSP. **Histórico da luta de LGBT no Brasil.** Disponível em:<http://www.crsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/11/frames/fr_historico.aspx> Acesso em: 20 Jun. 2014.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 25 Maio. 2015.

DECLARAÇÃO sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções . Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Preven%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Discrimina%C3%A7%C3%A3o-e-Prote%C3%A7%C3%A3o-das-Minorias/declaracao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-intolerancia-e-discriminacao-fundadas-na-religiao-ou-nas-conviccoes.html>>. Acesso em: 27 Maio 2015.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Liberdade de orientação sexual na sociedade atual**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/homoafetividade.dept>>. Acesso em: 14 Abr. 2014.

_____. **Estatuto da Diversidade Sexual**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/artigos.dept>>. Acesso em: 16 Maio 2014.

_____. **Gay também é cidadão**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/artigos.dept>>. Acesso em: 20 Maio 2014.

_____. **Homoafetividade e o direito à diferença**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/artigos.dept>>. Acesso em: 21 Maio 2014.

_____. **Diversidade Sexual e Homofobia**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/artigos.dept>>. Acesso em: 2 Jun. 2014.

_____. **Gênero e Homossexualidade**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/artigos.dept>>. Acesso em: 7 Jun. 2014.

_____. **A Homofobia e a Omissão do Legislador**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/artigos.dept>>. Acesso em: 14 Jun. 2014.

_____. **Relações Homossexuais**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/artigos.dept>>. Acesso em: 16 Maio 2014.

FERRARI, Juliana Spinelli. **Homofobia**. <<http://www.brasilecola.com/psicologia/homofobia.htm>> Acesso em: 10 Mar. 2014

FERREIRA, Bruno. **A História do Movimento LGBT**. Disponível em: <<http://historiabruno.blogspot.com.br/2013/06/a-historia-do-movimento-lgbt.html>> Acesso em: 19 Abr. 2014.

GRANDES Sistemas de Direito. Disponível em: <www.yahoo.com.br>. Acesso em: 21 Jan. 2014.

GREMINSKI, Convencido Torcedor. **Os jogos jurídicos**. Disponível em: <www.yahoo.com.br>. Acesso em: 21 Jan. 2014.

HENRIQUES, Ricardo. **Raça e gênero no sistema de ensino: os limites das políticas universalistas na Educação**. Brasília: UNESCO, 2002.

HENRIQUES, Ricardo; BRANDT, Maria Elisa Almeida; JUNQUEIRA, Rogério Diniz; CHAMUSCA, Adelaide. **Gênero e Diversidade Sexual na Escola: reconhecer diferenças e superar preconceitos**. Disponível em: <http://pronacampo.mec.gov.br/images/pdf/bib_cad4_gen_div_prec.pdf> Acesso em: 10 Abr. 2015.

ILGA. **International lesbian, gay, bisexual, trans and intersex association**. Disponível em <<http://ilga.org/>> Acesso em: 20 Maio 2015.

_____. **Relatório 2015 - Genebra, 13 de maio de 2015**. Disponível em: <<http://www.foradoarmario.net/2015/05/ilga-relatorio-sobre-homofobia.html>> Acesso em: 28.mai.2015

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. **Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. Disponível em: <http://www.cepac.org.br/blog/wp-content/uploads/2011/07/homofobia_na_escola.pdf> Acesso em: 10 Maio 2015.

KRÜGER, Frederico Marcos. **O projeto de lei federal sobre a homofobia**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 79, ago 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8228>. Acesso Jun. 2014.

MELLO Luiz; AVELAR Rezende Bruno de; MAROJA Daniela. **Por onde andam as políticas públicas para a população LGBT no Brasil**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922012000200005> Acesso em: 15 Abr. 2015.

MENDES, Leo. **Historia do Movimento LGBT Brasileiro**. Disponível em: <<http://lgbt.blogspot.com.br/2010/04/historia-do-movimento-lgbt-brasileiro.html>> Acesso em: 19 Jun. 2014.

NARDI, Henrique Caetano; QUARTIERO Eliana. **Educando para a diversidade: desafiando a moral sexual e construindo estratégias de combate à discriminação no cotidiano escolar**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1984-64872012000500004&script=sci_arttext> . Acesso em: 5 Abr. 2015.

_____; RIOS, Roger Raupp; MACHADO, Paula Sandrine. **Diversidade Sexual: políticas públicas e igualdade de direitos**. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/537/53724611016.pdf>> Acesso em 04 abril.2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PINHEIRO, Livia R. **Entenda Identidade De Gênero E Orientação Sexual**. Disponível em: <<http://www.plc122.com.br/#axzz2vKMrmrXH>> . Acesso em: 8 Mar. 2014.

PRESIDENTE DE UGANDA assina lei da homofobia. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/34116/presidente+de+uganda+assina+lei+d+a+homofobia.shtm>>. Acesso em: 9 Mar. 2014.

SALGADO, Rodrigo. **História do movimento LGBT**. Disponível em: <http://www.cepac.org.br/agentesdacidadania/?page_id=185>. Acesso em: 04Jun. 2015.

SARMENTO, Janaína Bispo C.; RAMOS, Kellen Luana de S. **Preconceito e Homofobia**. Disponível em: <www.ucb.br/sites/100/127/documentos/artigo12.doc>. Acesso em: 5 Maio 2014.

SANTOS, Adairson Alves dos. O Estado Democrático de Direito. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10143&revista_caderno=9>. Acesso em: 27.Maio.2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SIQUEIRA, Carol. **Projeto de Lei define crimes de ódio e intolerância; Preconceito poderá render pena de até seis anos de prisão**. Disponível em <<http://www.ecodebate.com.br/2014/09/19/projeto-de-lei-define-crimes-de-odio-e-intolerancia-preconceito-podera-render-pena-de-ate-seis-anos-de-prisao/>> Acesso em: 13 Jun.2015.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **A Luta Judicial das Minorias Sexuais pela Cidadania Material**. Dissertação de Mestrado apresentada no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Instituição Toledo de Ensino/Bauru, 2010.